



PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 001690/2020

Obriga a instalação de piso tátil em banheiros públicos, no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO DECRETA:

Art. 1º Fica obrigatória a instalação de piso tátil em banheiros públicos, no âmbito do Estado de Pernambuco.

§ 1º O piso tátil de que trata o caput deste artigo, tem o objetivo de indicar a disposição do sanitário, a fim de que os deficientes visuais possam acessar e utilizá-lo, independentemente de auxílio de outrem.

§ 2º Deverá ser ofertado concomitantemente mapa tátil, com informações em Braille, indicando a localização dos banheiros e saídas de emergência.

Art. 2º O descumprimento ao disposto nesta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo de outras previstas na legislação vigente:

I - advertência, quando da primeira autuação de infração, ou,

II - multa, a ser fixada entre R\$ 5.000 (cinco mil reais) e R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), considerados o porte do empreendimento e as circunstâncias da infração.

§ 1º Em caso de reincidência, o valor da penalidade de multa será aplicado em dobro.

§ 2º Os valores de que trata o inciso II serão atualizados, anualmente, pela variação do IPCA ou qualquer outro índice que venha a substituí-lo.

Art. 3º Caberá ao Poder Executivo a regulamentação desta Lei em todos os aspectos necessários a sua efetiva aplicação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após 90 dias de sua publicação.

Justificativa

O Projeto de Lei Ordinária aqui proposto visa tornar obrigatória a instalação de piso tátil em banheiros públicos, no âmbito do Estado de Pernambuco, com o objetivo de indicar a disposição do sanitário, a fim de que os deficientes visuais

possam acessar e utilizá-lo, independentemente de auxílio de outrem.

O piso tátil, indicará desde a entrada do banheiro, o caminho que levará a correta posição do vaso sanitário e do lavatório, para que a pessoa com deficiência visual consiga se localizar, e utilizar os banheiros públicos sem depender de outra pessoa para guiá-los.

Essa proposição tem o intuito de promover a acessibilidade e independência de pessoas com deficiência visual, garantindo-lhes autonomia e valorizando o reconhecimento e convívio com a diversidade e visando a humanização.

Levando em conta que existe uma grande parte da população brasileira portadora de deficiência visual, é preciso que o poder público olhe por essas pessoas, e realize adaptações para integrá-los, respeitando suas limitações, e garantindo seus direitos de locomoção, autonomia e acessibilidade.

Nesse sentido, esse projeto de lei se mostra extremamente importante, dada a necessidade de criar-se mecanismos para evitar que pessoas com deficiência visual, ou outras deficiências sejam submetidas a situações perigosas, constrangedoras e indignas para qualquer ser humano, além de garantir o direito de acessibilidade, inclusão e independência.

A propósito, convém destacar ainda, a competência concorrente do Estado para legislar sobre o respectivo tema, conforme dispõe o artigo 24 da Carta Magna, senão vejamos:

Art. 24. "Compete à União, aos Estados, e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

(...)

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência complementar dos Estados.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

Assim, é certo que a obrigatoriedade prevista na propositura sob análise insere-se na definição de normas específicas, de competência, portanto, do Estado membro, passível de ser editada por iniciativa parlamentar.

Diante do exposto, considerando a relevância desta proposição, conto com o

apoio dos Nobres Pares para a aprovação desta proposição.

Sala das Reuniões, em 19 de Novembro de 2020.

Gustavo Gouveia
Deputado

Às 1^a, 2^a, 3^a, 9^a, 11^a, 12^a comissões.